



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.002391/2004-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.407 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M S MACHADO TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/06/2004

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA.

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Tatiana Josefovicz Belisário, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e

Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 170/174), admitido pelo despacho de fls. 179/180. Insurge-se contra o Acórdão 3101-000.404 (fls. 159/166), de 29/04/2010, o qual foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/06/2004

TRANSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. In casu, é bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

Recurso Voluntário Provido.

Em síntese, entende a recorrente que a ocorrência de roubo de carga não pode ser enquadrada como caso fortuito ou força maior para efeito de excludente da responsabilidade tributária. Averba que para que o roubo de carga possa ser enquadrado como caso fortuito ou força maior deve revestir-se "de imprevisibilidade e inevitabilidade", colacionando julgado do STJ que reconhece o fato do roubo como um risco inerente à atividade empresarial, não afastando a responsabilidade tributária. Pede, alfim, o provimento do recurso para reformar o recorrido, "restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª instância".

Em contrarrazões (fls. 184/196), postula o contribuinte pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Trata-se de auto de infração de tributos aduaneiros, pela não conclusão de operação de trânsito aduaneiro iniciada no aeroporto internacional do Rio de Janeiro, com destino ao porto de Vitória/ES. Alegou o contribuinte que a mercadoria transportada pelo caminhão de placas LNG3893 fora roubado e sua carga subtraída no município de Macaé/RJ.

O Regulamento Aduaneiro atribui ao transportador (art. 595 do RA 2002) a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído, pontuando que essa responsabilidade pode ser elidida pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende da avaliação se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Segundo entende a recorrente, o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta.

Em sentido inverso, a meu ver corretamente, entendeu o aresto recorrido que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, conseqüentemente, de afastar a responsabilidade do transportador.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País acerca do tema.

Diz o parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

*Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos** não era possível evitar, ou impedir.*

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, T. XXIII, p. 84.):

*"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato é necessário, mas o devedor pode **evitar ou impedir os seus efeitos**, não há caso fortuito por força maior".*

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de **uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos**.

Não se pode olvidar, ademais, **a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade**. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os risco do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

Estar-se-ia, assim, diante de um **caso fortuito interno**, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Tal entendimento vem sendo sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Veja-se:

REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394)

*TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO AÇÃO
ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ROUBO DE
MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE CASO
FORTUITO INTERNO RESPONSABILIDADE DO
TRANSPORTADOR.*

1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido a SRF editou o ADI SRF nº 12/2004, que dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição (...), declara:

Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

O Acórdão 9303-004.716, de 21/03/2017, com voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, designado redator do voto vencedor, enfrentou questão análoga, igualmente concluindo que o roubo da mercadoria não elide a responsabilidade dos tributos em se tratando de trânsito aduaneiro. No mesmo sentido, voto de minha relatoria, dentre outros, no Acórdão 9303-007.713, de 22/11/2018.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda, desta forma revigorando a exação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 12466.002391/2004-41
Acórdão n.º **9303-009.407**

CSRF-T3
Fl. 7
